



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 483, DE 2007

Altera e revoga dispositivos do Código Civil, sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições do Código Civil que tratam sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges.

Art. 2º Os arts. 1.564, 1.571, 1.572, 1.574 e 1.578 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.564.** Quando o casamento for anulado por má-fé de um dos cônjuges, este incorrerá:

I – na perda das vantagens havidas do outro cônjuge;

..... (NR)”

“**Art. 1.571.**

.....

§ 2º Na separação e no divórcio o cônjuge que tiver adotado o sobrenome do outro poderá mantê-lo.

..... (NR)”

“**Art. 1.572.** Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, quando cessar a comunhão de vida.

..... (NR)”

“Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada, ressalvado o disposto no art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. (NR)”

“Art. 1.578. O cônjuge que tiver adotado o sobrenome do outro poderá mantê-lo, após a separação judicial ou o divórcio. (NR)”

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1.572, os arts. 1.573, 1.575, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Começa a tomar corpo, na moderna doutrina e na jurisprudência de nosso País, o entendimento de que é imperativo harmonizar o direito civil à luz da Constituição, de maneira que a família deixe de ser vista como um instituto, ou como um fim em si mesma, e passe a ser encarada como um meio de realização pessoal do ser humano, de maneira que ninguém seja obrigado a viver com quem não esteja feliz, preponderando, assim, a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, afigura-se descabida a pesquisa sobre a culpa na ruptura da vida conjugal. Nesse sentido cabe destacar o entendimento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no sentido de que “*evidenciada a insuportabilidade da vida em comum, e manifestado por ambos os cônjuges, pela ação e reconvenção, o propósito de se separarem, o mais conveniente é reconhecer esse fato e decretar a separação, sem imputação de causa a qualquer das partes*”.

Torna-se necessário que, no nosso ordenamento, o Estado deixe de ter o inútil papel de “investigador do desamor”, em afronta à intimidade das partes e, em última análise, contrário à dignidade da pessoa humana.

Cabe aqui consignar que a presente proposição legislativa deriva, pontuado por algumas alterações necessárias, de sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e

outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e originalmente apresentado pelo Dep. Antônio Carlos Biscaia, na Câmara dos Deputados, mas que, infelizmente, não prosperou, em virtude do seu arquivamento, ao término da última Legislatura.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007.



CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....
Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

- I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;
 - II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.
-

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I - adultério;
- II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/8/2007.